



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13821.000078/95-10
Recurso nº. : 121.206
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTONIO CARLOS PUGLIESE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.194

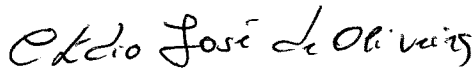
IRPF - EX.: 1993 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO -
DECLARAÇÃO DE BENS - A conversão para UFIR dos valores bens
recebidos por herança, quando os herdeiros atribuírem valores aos
bens, será efetuada com base na UFIR da data do início do arrolamento
ou inventário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ANTONIO CARLOS PUGLIESE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES,
VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA,
DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13821.000078/95-10
Acórdão nº : 102-44.194
Recurso nº : 121.206
Recorrente : ANTONIO CARLOS PUGLIESE

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS PUGLIESE, CPF nº 670.290.608-06, veio através do expediente de fl. 01, solicitar a retificação de sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, ano-base 1993, para alterar os valores, em quantidade de UFIR, dos imóveis relacionados nos itens 009 e 020 a 025 da declaração de bens, sob a alegação de que os mesmos foram recebidos do espólio de JOSÉ CARLOS PUGLIESE em 04/03/1993 e informados pelos valores constantes do formal de partilha, inferiores ao preço de mercado em 31/12/1993.

Anexou declaração retificadora (fls.02/08 e 18), avaliação dos imóveis(fl. 09/11), cópia do Decreto Municipal nº 1.036, da Prefeitura Municipal de Muritinga do Sul, fixando novo valor venal para imóvel rural, base para o cálculo do ITBI (fl. 12), cópias de anúncios em jornal (fls. 13/17) e cópia da declaração original (fls. 19/31).

Intimado em 20/11/1995 a apresentar cópia autenticada do formal de partilha e da(s) guia(s) de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de bens – “causa mortis”, fl. 41, fez juntada dos documentos de fls. 43/175.

Por meio da Decisão nº. 10820, fls. 176/177, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba indeferiu o pleito do requerente, sob os seguintes fundamentos:

“Os valores indicados na declaração retificadora, correspondem a valores aproximados de mercado, referencialmente a março de 1993, conforme os documentos anexados às fls.09/17. Contudo, de conformidade com o artigo 852 e seu parágrafo 2º, alínea “b”, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, e ainda de acordo com o artigo 14 da Instrução Normativa (IN) – SRF nº 39/93, de 30/03/1993, os valores a serem atribuídos aos imóveis, nos casos de herança, são os da avaliação judicial ou os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13821.000078/95-10

Acórdão nº : 102-44.194

atribuídos pelos herdeiros, desde que haja concordância da Fazenda Pública. No caso presente, os valores a serem considerados são aqueles constantes das guias de recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) e não os indicados na legislação vigente, acima referida."

O contribuinte, irresignado com a decisão proferida pela DRF-Araçatuba, apresentou peça impugnatória de fls. 179/184, instruída com os documentos de fls. 185/228, argumentando que na declaração de bens foi feita a inclusão dos bens deixados pelo falecimento de seu pai, louvando-se em valores que, em tese, seriam aqueles da partilha. Apesar do óbito de seu pai ter ocorrido em 08/10/1992, no arrolamento processado a partir de 03/11/1992 os valores atribuídos aos imóveis tiveram por base os respectivos lançamentos de IPTU feitos no início de 1992.

Acrescentou que além dos valores referirem a fevereiro/1992, na declaração de bens foram utilizados os mesmos valores em UFIR, tendo por base o valor desta no mês de janeiro/1993 (Cr\$ 7.412,55), data que, segundo o contribuinte, não tem qualquer relação com os fatos.

- Citando a Lei nº 8.383/91, art. 96, afirmou o contribuinte que, além da lei ter prevalência sobre a Instrução Normativa (IN) SRF nº 39/1993, é clara quanto à data para a conversão do valor em quantidade de UFIR, pois tal regra abrange todos os bens indistintamente e que é pacífico, no campo tributário, que a aquisição no caso de sucessão "causa mortis" dá-se na abertura desta (Código Civil, art. 1572). Concluiu que, tendo o óbito ocorrido em 08/10/1992, a questão deveria ser resolvida convertendo-se os valores dos bens pela UFIR de outubro/1992.

- Alegou que para encontrar o verdadeiro valor do bem imóvel em São Paulo, capital, tendo por base o IPTU, seria necessário atualizar os valores originários do IPTU, de fevereiro/1992 até 08/10/1992 (data do óbito) e, por último, solicitou que fosse reformada a decisão recorrida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000078/95-10
Acórdão nº : 102-44.194

para fazer as correções cabíveis, com a conversão pelo valor da UFIR do mês de aquisição e poder constar no rol de seus bens, senão o verdadeiro valor, pelo menos o valor mais próximo deles na data de aquisição.

Em decorrência da impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP emitiu Decisão DRJ/RPO nº 1.584, de 06/09/1999 (fls. 230/233), deferindo parcialmente o pedido do contribuinte argumentando, em síntese, o que segue:

1- que está comprovado o erro cometido pelo contribuinte na primeira declaração de bens quanto ao valor da UFIR utilizada para converter os valores atribuídos aos imóveis, no arrolamento, à medida que adotou a UFIR de janeiro/1993, quando o correto seria a UFIR de novembro/1992;

2- que, comprovado o erro da fato, há que se aceitar a retificação da declaração de bens para o único fim de alterar os valores dos bens relacionados nos itens 009, 020 a 025 (fls. 24/25), não na forma pretendida pelo requerente, mas sim para converter os valores atribuídos aos imóveis no arrolamento pela UFIR de novembro/92.

- Não se conformando com os termos da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, veio o contribuinte por intermédio do documento de fls. 237 / 242 recorrer a esse Conselho de Contribuintes, apresentando , em suma , as seguintes alegações:

1- que embora o falecimento do seu genitor tenha acontecido em 08/10/92, no arrolamento, iniciado em 03/11/92, foram atribuídos aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13821.000078/95-10

Acórdão nº. : 102-44.194

imóveis os valores que serviram de base para os lançamentos do IPTU ocorridos no início de 1992;

2- que a Decisão recorrida fundamentou-se na IN SRF nº. 39/93, sob a alegação de que ela complementaria a Lei nº. 8.383/91, e que, sendo assim, seria o caso de lançar mão da IN SRF nº. 48/98 que define o "modus operandi" para casos como o em discussão;

3- que o "de cujus" apresentava declaração e o valor por ele atribuído aos bens transmitidos não pode ser desconsiderados;

4- que a lei nova apenas estabeleceu disposições gerais ou especiais a par das já existentes e que o novo critério deve ser respeitado;

5- que as Instruções Normativas não podem estabelecer critério não previsto em Lei como forma de determinação do valor de bem.

Cita Luiz Henrique Barros Arruda em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" e finaliza solicitando que seja reformada a Decisão recorrida para que possa fazer constar no rol de seus bens, senão o valor real, pelo menos o valor mais próximo deles na data de aquisição, mediante a simples transposição dos mesmos valores declinados por seu falecido pai em sua declaração de 1992/91.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13821.000078/95-10
Acórdão nº. : 102-44.194

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão fundamental a ser examinada diz respeito ao pleito do contribuinte no sentido de seja reformada a decisão recorrida, para que faça constar de sua declaração os valores dos bens declinados na declaração de 1992/91 do seu falecido pai, em atenção ao disposto na IN SRF nº 48/98.

Examinando os elementos contidos no presente, sou do entendimento que a Decisão proferida pela autoridade de primeira instância não deva ser reformada.

No deferimento parcial ao pleito do contribuinte, aquela autoridade aplicou de forma precisa os dispositivos legais pertinentes, apurando novos valores para os bens objetos do pedido de retificação. O artigo 14 da IN SRF nº. 39/93, baixada em atenção ao disposto no § 10 do artigo 96 da Lei nº. 8.383/91, dispõe que para a situação fática sob exame, caso de herança, o custo dos bens são aqueles atribuídos pelos herdeiros e a data da conversão em UFIR é a em que o arrolamento teve início, isto é, novembro de 1992. Os dois aspectos foram observados pelo julgador monocrático.

Quanto a IN SRF nº 48/98, invocada pelo contribuinte em sua peça recursal de fls. 237/242, verificamos que a mesma trata da apuração de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos, tendo entrado em vigor, conforme o artigo 29, em 28/05/98, data da sua publicação.

O disposto no artigo 17 da Instrução Normativa, mencionada no parágrafo anterior, trata especificamente dos critérios a serem observados na apuração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000078/95-10

Acórdão nº : 102-44.194

de ganho de capital das situações de sucessão e de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar, tendo sua vigência a partir de 28/05/98, não alcançando, portanto, às situações anteriormente estabelecidas.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA